



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPERIMENTAL

NOV 5 1962

PROTOCOLO Nº

CLASSIF

17

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2 902

Senhor Presidente

Aprovado.

Sala das Sessões, em 7/11/1962

Josefackim F. B. Junior
PRESIDENTE

CONSIDERANDO que o leite, alimento básico da população, máxime da infantil, vem sendo vendido nesta cidade a preços exorbitantes, em flagrante detrimento do povo consumidor;

CONSIDERANDO que os poderes responsáveis têm por dever de ofício coibir tais abusos, pois para tanto existem, a fim de salvaguardar-se a bolsa popular contra comerciantes inescrupulosos, que não vêm obedecendo o tabelamento oficial;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal não pode silenciar ante tal estado de coisas, por óbvios motivos,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja oficiado aos Srs. Presidente da COAP, da COMAP e Delegado de Polícia de Jundiá solicitando-se-lhes se dignem determinar medidas no sentido de coibir os abusos que se vêm verificando no aludido setor, pois, além de prejudicar a população, constituem crime contra a economia popular (Lei nº 1 521, de 26/12/1951, art. 2º, inciso VI).

Sala das Sessões, 5/11/1962,

Tarcísio Germano de Lemos
Tarcísio Germano de Lemos.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO E PREÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

DEZ 12 1962

PROTOCOLO N.º

CLASSIF.

Of. COAP-1025/62

Papel 45379/62

São Paulo, 6 de dezembro de 1962.

01585

Senhor Presidente:

Recebeu esta Comissão o ofício N.º DRP.11/62/9, de 8 de novembro, com que Vossa Senhoria remeteu cópia do Requerimento n.º 2902, aprovado em sessão ordinária de 7 do mês transato, no qual propõe o vereador Sr. Tarcísio Germano de Lemos a adoção de medidas por parte dos órgãos atualmente responsáveis pelo abastecimento para coibir abusos que se cometem nessa cidade na venda do leite.

Em resposta, informamos preliminarmente Vossa Senhoria de que, em consequência da recente decisão do Tribunal Federal de Recursos, que cassou a liminar concedida pelo Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional em São Paulo em mandado de segurança requerido pelos Usineiros, foi restabelecida, para todos os fins, a vigência da Portaria N.º 25/62, baixada pela COAP de São Paulo em 16 de agosto de 1962, referente ao tabelamento do preço do leite em todo o Estado.

Remetendo-lhe uma via da citada Portaria, aproveitamos a oportunidade para informá-lo de que nesta mesma data estamos intercedendo junto à COMAP de Jundiaí para recomendar que intensifique a fiscalização no comércio de leite nessa cidade.

Prevaleçamos-nos do ensejo para reiterar a Vossa Senhoria os protestos de nossa elevada consideração.

Ciente. Com vista ao
Presidente
12/12/1962

Menandro Louão Barroso
Respondendo pelo expediente da COAP

A Sua Senhoria o Senhor Dr. José Pacheco Netto Jr.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
JUNDIAÍ - SP

(42s.s.)

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PORTARIA Nº 25/62

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ABASTECIMENTO E PREÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, revigorada, com alterações pelas Leis nºs 3.084/56 3.344/57, 3.415/58, 3.590/59, 3.782/60, 3.892/61, 3.929/61 e 4.916/61, e, tendo em vista a decisão do Plenário, em sessão hoje realizada e,

CONSIDERANDO o que determina a Portaria nº 702 de 2 de agosto de 1962, em seu artigo 5º, mandando que as COAPs, compreendidas na região geoeconômica de São Paulo, Rio de Janeiro, Guanabara, Espírito Santo e Minas Gerais, determinem os preços do leite e seus derivados, de acordo com as peculiaridades econômicas de cada Município;

CONSIDERANDO, que a referida Portaria, da COFAP determina em seus artigos 1º e 2º sejam congelados os preços desses produtos, em os níveis vigentes em 30 de maio de 1962;

CONSIDERANDO, que na realidade era necessário pôr paredeiro ao crescente aumento do preço do leite in natura, e seus derivados que estava prejudicando, economicamente, a laboriosa população desses Estados,

R E S O L V E:

1º - Fixar até ulterior deliberação, os preços do leite destinado ao consumo (in natura), nesta Capital, nos níveis vigentes em 30 de maio de 1962-leite tipo C, a saber:

a) AO PRODUTOR - preço posto na usina ou junto da refrigeração, congelando-se o excedente de gordura na base - em que era pago em 30 de maio de 1.962....24,00

b) DA USINA DO
INTERIOR POS
TO PLATAFORMA
DO ENTREPOSTO
DA CAPITAL..... 28,50

- c) - DO ENTREPOSTO DA CAPITAL
AO VAREJISTA (leite engarra
fado com fecho envidável)..... 40,00
- d) - DO VAREJISTA AO CONSUMIDOR..... 43,00
- e) - ENTREGUE A DOMICÍLIO 45,00

§ único - Nos preços em questão, estão incluídos os impostos devidos, de vendas e consignações.

Art. 2º - Congelar, até ulterior deliberação, os preços de venda do leite "in natura", em todo o Estado de São Paulo, nos níveis vigentes em o dia 30 de maio de 1962.

Art. 3º - Congelar, até ulterior deliberação, os preços de venda do leite destinado à industrialização, os de venda das indústrias de sub-produtos e derivados e os de venda das diversas intermediações, nos níveis vigentes em 30 de maio de 1.962, neste Estado, inclusive nesta Capital

§ único - Entendem-se por sub-produtos e derivados e intermediações do leite, não só o leite em pó, bem como o leite condensado, como também todos os produtos considerados como tal pela legislação em vigor;

§ 2º - Para os efeitos previstos neste artigo, prevalecerão as notas fiscais de venda, extraídas, na data de 30 de maio de 1962, ou, na falta dessas as imediatamente anteriores àquela data.

Art. 4º - Os preços máximos de venda do varejista ao consumidor, dos produtos de que trata o art. anterior, serão os constantes das notas fiscais, de aquisição, acrescidas da margem de até 20%.

Art. 5º - Os preços máximos de venda ao consumidor, do leite "in natura" e dos seus sub-produtos, derivados e intermediações, serão, - obrigatoriamente, afixados em letras e algarismos de, pelo menos, dois centímetros de tamanho, em local visível e de fácil leitura e acesso ao público.

§ único - A fixação referida neste artigo é para os produtos que o varejista negociar em seu estabelecimento.

Art. 6º - Será instituída pela Presidência da COMP, comissão de estudos, no prazo de até noventa dias, proceder a um levantamento contábil nas empresas encarregadas do beneficiamento e distribuição do leite "in natura",

destinada a apurar os custos operacionais, de modo a possibilitar uma - justa fixação das margens de lucro, resguardando os legítimos interesses dos produtores e dos consumidores, inclusive sugerindo medidas capazes - de indicar uma solução definitiva ao abastecimento de leite, considerando suas implicações no problema social.

Art. 7º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogada as disposições em contrário.

São Paulo, 16 de agosto de 1962.

Ten. Cel. Alfredo Costa Júnior

Presidente da COAP